



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2026

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização dos resultados da avaliação específica para curso de graduação em Medicina.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização dos resultados da avaliação específica para curso de graduação em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 9º** .....

.....

§ 3º Os resultados da avaliação de que trata o *caput* serão disponibilizados ao público, incluídos os microdados, desde que anonimizados, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer, de forma inequívoca e vinculante, a obrigatoriedade da divulgação dos resultados do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), assegurando transparência, controle social e qualidade na formação médica no Brasil. Trata-se de medida que reforça princípios constitucionais estruturantes da administração pública, bem como o direito da sociedade à informação e à proteção da saúde coletiva.



O Enamed foi instituído como instrumento de avaliação formativa e diagnóstica da qualidade dos cursos de Medicina no País, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que criou o Programa Mais Médicos. Seu propósito central é fornecer dados objetivos sobre a formação dos futuros médicos, permitindo ao poder público, às instituições de ensino e à sociedade avaliar a efetividade das políticas educacionais e o nível de preparo técnico-científico dos egressos. Nesse sentido, a divulgação dos resultados não é mero ato discricionário, mas parte integrante da própria finalidade do exame.

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, consagra os princípios da publicidade e da transparência como pilares da atuação estatal. No campo educacional, tais princípios adquirem especial relevo, uma vez que a formação médica impacta diretamente a qualidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a segurança do paciente e a confiança social nas instituições formadoras. A ocultação ou restrição injustificada de dados avaliativos compromete não apenas a *accountability* do Estado, mas também o direito da sociedade a informações essenciais para a compreensão da qualidade dos serviços públicos e privados de ensino superior.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) estabelece como regra a publicidade dos atos e dados produzidos pela administração pública, admitindo sigilo apenas em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas, o que não se verifica no caso do Enamed. Resultados agregados e institucionais de avaliações educacionais, longe de configurarem violação à intimidade ou à livre iniciativa, constituem instrumentos legítimos de regulação e aperfeiçoamento do sistema educacional.

A necessidade desta medida torna-se ainda mais evidente diante da Ação Civil Pública nº 1003185-38.2026.4.01.3400, proposta junto à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual entidade representativa de universidades privadas buscava decisão liminar para suspender a divulgação dos resultados do Enamed 2025. Tal iniciativa revela uma tentativa de esvaziar a função pública do exame e de restringir o acesso da sociedade a informações de inequívoco interesse coletivo.

Sem prejuízo do legítimo direito de petição e do debate judicial, entende-se que o Parlamento deve afirmar, por meio de lei, que a divulgação dos resultados do Enamed não é faculdade administrativa nem objeto de conveniência política, mas dever jurídico do Poder Público. A atuação legislativa, nesse contexto, cumpre papel essencial de pacificação normativa e



de prevenção de insegurança jurídica, evitando que decisões pontuais comprometam uma política pública estruturante para a formação médica no País.

Importante ressaltar que a publicidade dos resultados não visa punir instituições ou estigmatizar estudantes, mas fomentar melhoria contínua. Experiências internacionais, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), demonstram que sistemas transparentes de avaliação induzem aprimoramento curricular, investimento em infraestrutura acadêmica e qualificação docente. Ao tornar obrigatória a divulgação, o projeto estimula competição saudável entre instituições e fortalece a responsabilidade social do ensino superior.

Ademais, a transparência contribui para decisões informadas de estudantes e famílias na escolha de cursos e universidades, reduz assimetrias de informação e amplia a justiça educacional. Em um país com profundas desigualdades regionais e sociais, impedir o acesso a dados avaliativos perpetua privilégios informacionais e fragiliza a capacidade do Estado de corrigir distorções no sistema formador de profissionais de saúde.

O presente projeto, ao positivar a obrigatoriedade de divulgação dos resultados do Enamed, reafirma o compromisso do Legislativo com a transparência, a qualidade da formação médica e a proteção do interesse público. Não se trata de interferência indevida na autonomia universitária, mas de exercício legítimo da competência legislativa para estabelecer parâmetros de avaliação e publicidade em matéria de relevância social.

Por fim, ao consolidar em lei o dever de divulgação, o Parlamento envia mensagem clara à sociedade e ao Judiciário de que a avaliação da formação médica é política de Estado, e não tema sujeito a retrocessos por pressões setoriais ou disputas conjunturais. A transparência, nesse campo, não é opção — é exigência democrática.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, por sua relevância para a educação, a saúde e o fortalecimento das instituições republicanas.

Sala das Sessões,



## Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes  
Para verifica

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013 - LEI-12871-2013-10-22 - 12871/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12871>
  - art9
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>